

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ELEVADORES DO BRASIL LTDA. X CADE

AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR N.º: 2001.34.00.032223-2

CLASSE: 9200

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por **ELEVADORES DO BRASIL LTDA.** em face do **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA** e **UNIÃO FEDERAL** objetivando, liminarmente, garantir a apresentação de contrato sujeito à apreciação do primeiro Requerido, sem se ver compelido a recolher a Taxa Processual instituída pela Lei n.º 9.781/99, alterada pela Lei n.º 10.149/2000.

Afirma que celebrou contrato sujeito à apreciação do CADE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, devendo submetê-lo à citada autarquia, constituindo tal ato fato gerador da Taxa Processual do CADE.

Sustenta que a cobrança da referida taxa não encontra suporte no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, eis que a atuação do não poderia ser enquadrada como contraprestação estatal.

Alega que a cobrança pela taxa fere o direito de petição, gratuito nos termos da Constituição, além dos princípios da razoabilidade e finalidade, tendo em vista o alto valor da taxa.

É um sucinto relatório.

DECIDO

A concessão de medida liminar pressupõe a existência dos requisitos legais, consubstanciados na relevância do direito invocado e no fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que a taxa instituída pela Lei n.º 9.781/99 é cobrada em razão do poder de polícia exercido pela

autoridade administrativa. O conceito de poder de polícia foi delimitado pelo Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, **regula a prática de ato ou a abstenção de fato**, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Assim, a Taxa Processual não se relaciona com o direito de petição, mas com a própria regulação e controle do setor econômico, previstos no Capítulo I do Título VII da Constituição Federal, os quais são exercidos pelo CADE, com a assistência da SDE/MJ e da SEAE/MF, especialmente em relação aos atos previstos no art. 54 da Lei n.º 8.884/94.

Por outro lado, o elevado valor da taxa não pode ser visto como ofensa ao princípio da razoabilidade ou finalidade, eis que o procedimento de apreciação de tais atos econômicos é complexo, envolvendo a análise de diversos órgãos administrativos, o que justificaria o valor cobrado. Ademais, a requerente não trouxe nenhum elemento minimamente apto a fundamentar sua alegação.

Por fim, consigne-se inexistir, em tese, ofensa à capacidade contributiva da requerente, eis que, por força do art. 4.º, inciso III, da Lei n.º 9.781/99, são isentos do pagamento da taxa aqueles que provarem insuficiência de recursos, o que não foi ao menos alegado pela parte autora.

Deste modo, em princípio, não se vislumbra quaisquer inconstitucionalidades na impugnada Taxa Processual, pelo que resta ausente o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

No entanto, faculto ao requerente, por sua conta e risco, o depósito da Taxa Processual referente ao caso em questão, mediante o qual restará suspensa a exigibilidade da mesma, devendo ser recebido e processado o pedido administrativo sujeito à exação depositada.

Citem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Retifique-se a autuação para que conste a litisconsorte passiva no respectivo termo (fl. 15).

Brasília, 27 de Novembro de 2001.

LÍLIA BOTELHO NEIVA

Juíza Federal Substituta da 4ª Vara/DF

DECISÃO.

Cuida-se de ação cautelar proposta por ELEVADORES DO BRASIL LTDA., qualificado e representado nos autos, contra o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA- CADE, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do pagamento da Taxa de Processual do CADE, instituída pela Lei nº 9.781/99, alterada pela Lei nº 10.149/00, sob o fundamento de que a referida taxa é inconstitucional.

2. Alega que celebrou com a empresa ABC ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELEVADORES E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. contrato de aquisição de portfólio que se enquadra na hipótese do art. 54 da Lei nº 8.884/94, encontrando-se, portanto, sujeito à apreciação prévia do CADE.

3. Sustenta que a cobrança de taxa pelo órgão de defesa econômica é inconstitucional porque não há referibilidade a nenhum serviço público específico e divisível ou tampouco constituiu exercício de poder de polícia.

4. Não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da medida. A requerente, como reconhece na inicial, celebra contratos, (não é o primeiro), que poderiam configurar infração à ordem econômica ou dominação de mercado, razão pela qual estão sujeitos à aprovação do CADE.

5. Desse modo, em princípio, a taxa impugnada tem referibilidade no poder de polícia, uma vez que o tipo de contrato efetuado pela requerente impõe uma atuação do órgão na proteção da sociedade contra o abuso econômico, como forma de intervenção do Estado na ordem econômica para garantir a livre concorrência.

6. Por outro lado, o valor da taxa não é exorbitante, se considerarmos o faturamento da empresa, valendo registrar que a requerente deixou de juntar aos autos o contrato referido.

7. Assim, INDEFIRO a liminar.

8. Publique-se. Cite-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001

Anamaria Reys Resende

Juíza Federal Substituta da 13ª Vara em exercício na 21ª Vara

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

SENTENÇA Nº: 1.215/2001

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

CLASSE: 9200

PROCESSO: 2001.34.00.032223-2

AUTOR: ELEVADORES DO BRASIL LTDA.

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

ELEVADORES DO BRASIL LTDA., qualificado na inicial, ajuíza ação cautelar inominada contra o **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE e UNIÃO FEDERAL**, objetivando, liminarmente, garantir a apresentação de contrato sujeito à apreciação do primeiro requerido, sem se ver compelido a recolher a Taxa Processual instituída pela Lei n.º 9.781/99, alterada pela Lei n.º 10.149/2000.

A liminar foi indeferida (fls. 50/52).

O autor requereu à fl. 55 a desistência do feito e sua conseqüente extinção.

Os réus não foram citados.

Diante do exposto, **homologo a desistência** requerida e, em conseqüência, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Arcará o autor com as custas processuais já antecipadas. Deixo de condená-lo na verba honorária uma vez que não houve citação dos réus.

Arquivem-se os autos após as anotações devidas e dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

LÍLIA BOTELHO NEIVA

Juíza Fede Substituta da 4ª Vara/DF

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

SENTENÇA N.: 384/2002.

PROCESSO: 2001.34.00.033470-5

CLASSE 9200: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ELEVADORES DO BRASIL LTDA.

REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA .

Juízo: 21ª VARA

DECISÃO

Vistos, etc.

ELEVADORES DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada na inicial, ajuizou ação, sob o rito cautelar, contra o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE, objetivando apresentar contrato, para fins do art. 54, § 3º, da Lei 8.898/94, sem o recolhimento da Taxa Processual ao CADE.

Fundamentando tal pretensão, assevera que, no exercício de sua atividade econômica, celebrou contrato através do qual adquiriu a posição contratual de outra empresa em acordos para conservação e manutenção de elevadores; que a referida operação, por haver sido realizada por empresa de relativa atuação no mercado, deve ser submetida à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica; que a apresentação do contrato ao Réu a obriga ao recolhimento da Taxa Processual no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); que a citada exação é inconstitucional, de vez que não está vinculada à prestação de um serviço público específico e divisível ou ao efetivo exercício do poder de polícia pelo CADE; e que a sua instituição da taxa constitui violação aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e finalidade.

A inicial está instruída com os documentos de fls. 16/41.

Liminar indeferida pela i. juíza processante da causa a fl. 44
Contestação do CADE a fls. 58/63, Réplica a fls. 69/73.

Relatados e examinados, decido.

Cuida-se, nestes autos, de prestação cautelar para fins de apresentação, no dia 11 de dezembro de 2001, de contrato, para fins do art. 54, § 3º, da Lei 8.898/94, sem o recolhimento da Taxa Processual ao CADE.

Ocorre, entretanto, que a liminar restou indeferida sob a seguinte fundamentação pela e. julgadora processante, *in verbis*:

“Cuida-se de ação cautelar proposta por ELEVADORES DO BRASIL LTDA., qualificado e representado nos autos, contra o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do pagamento da Taxa de Processual do CADE, instituída pela Lei 9.781/99, alterada pela Lei 10.149/00, sob o fundamento de que a referida taxa é inconstitucional. Alega que celebrou com a empresa ABC ASSISTÊNCIA TÉCNICA .:DE ELEVADORES E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., contrato de aquisição de portfólio que se enquadra na hipótese do art. 54 da Lei 8.884/94, encontrando-se, portanto, sujeito à apreciação prévia do CADE. Sustenta que a cobrança de taxa pelo órgão de defesa econômica é inconstitucional porque não há referibilidade a nenhum serviço público específico e divisível ou tampouco constituiu exercício de poder de polícia.

Não vislumbro a presença dos pressupostos autorizados da medida. A requerente, com reconhece na inicial, celebra contratos, (não é o primeiro), que poderiam configurar infração à ordem econômica ou dominação de mercado, razão pela qual estão sujeitos à aprovação do CADE.

Desse modo, em princípio, a taxa impugnada tem referibilidade no poder de polícia, uma vez que o tipo de contrato efetuado pela requerente impõe uma atuação do órgão na proteção da sociedade contra o abuso econômico, como forma de intervenção do Estado na ordem econômica para garantir a livre concorrência.

Por outro lado, o valor da taxa não é exorbitante, se considerarmos o faturamento da empresa, valendo registrar que a requerente deixou de juntar aos autos o contrato referido (fl. 44).

Assim é que, considerando que o presente pedido instrumental, tendo sido articulado para apresentação do mencionado contrato ao CADE, em 11 de dezembro de 2001, sem o recolhimento da Taxa Processual, restou, com o indeferimento da medida liminar, sem objeto a presente ação. Aliás, a própria inicial cuidou de alertar sobre o risco do perecimento do interesse de agir da Requerente caso não deferida a prestação antecipatória:

Posto isso, é presente Medida Cautelar para requerer à Vossa Excelência o direito de apresentar seu contrato no próximo dia 11, sem ver compelida a recolher a Taxa Processual do CADE, pedido este que deve ser concedido ad cautelam inaudita altera parte, por restar evidente o perigo na demora anterior exposto. Sendo certo que a autora proporá no prazo legal a ação ordinária (fl. 14)

Nesse contexto, vale salientar os precisos ensinamentos de Batista Lopes, na sua obra *Ação Declaratória*, páginas 55/56, no sentido de que as condições da ação, *ex vi* do art. 462 do CPC, devem ser examinadas não somente na instauração da lide, mas em todo curso do processo, *in verbis*:

É certo que o preceito citado não se refere às condições da ação, mas a fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Entretanto, como anota Arruda Alvim, se o art. 462 refere-se à própria existência do direito (verbis fato constitutivo... do direito_), com maior razão, há de ser aplicado para elemento constitutivo do próprio direito de ação.

De outro lado, se o interesse de agir, existente ao tempo do ajuizamento da ação, desaparecer ulteriormente, deverá o juiz extinguir o processo, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VI).

Em face do exposto, de ofício, extingo o feito sem exame de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, condenando a Autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro, com amparo no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

P. R. I.

Brasília-DF, 30 de setembro de 2002.

VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA